

PROCESSO nº 0000163-26.2021.5.09.0015 (ROT)**LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO.**

Tratando-se de banheiros de uso coletivo de grande circulação, com alta rotatividade de uso por público e/ou funcionários, é devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Inteligência da Súmula 448, II, do c. TST. Sentença parcialmente reformada.

RELATÓRIO

De início, informa-se às partes que o critério utilizado para a referência aos documentos e demais peças integrantes deste caderno processual, no presente julgado, é a numeração constante do canto superior direito em cada uma das folhas do PDF (extraído em ordem crescente).

Da r. sentença de fls. 1.212/1.229, da lavra da MM. Juíza **KARINA AMARIZ PIRES**, que acolheu em parte os pedidos formulados na petição inicial, recorre a Autora.

A Reclamante, *Celia Regina Gonçalves*, por meio do recurso ordinário de fls. 1.230/1.241, busca a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: **(a)** adicional de periculosidade; **(b)** adicional de insalubridade e **(c)** honorários periciais.

Contrarrazões apresentadas pela 1ª Ré, às fls. 1.244/1.257.

Apesar de devidamente intimada, a 2ª Ré não apresentou contrarrazões.

Em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO**1. ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais, **ADMITEM-SE** o Recurso Ordinário interposto pela Autora e as respectivas contrarrazões.

2. MÉRITO

(...)

B) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O MM. Juízo de origem concluiu pela inexistência de ambiente insalubre, e rejeitou o pleito de pagamento de adicional de insalubridade, sob a seguinte fundamentação:

“6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade visa compensar o obreiro pelo risco de vida decorrente do trabalho exercido em ambiente insalubre.

São consideradas atividades insalubres àquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme preceitua o artigo 189 da CLT.

A natureza insalubre do ambiente foi constatada na perícia técnica realizada, conforme demonstra a conclusão de fls. 1175, nos seguintes termos:

“(...) houve a constatação da possibilidade de contato e ou exposição da Reclamante com agentes nocivos a saúde em atividades e operações insalubres por agentes biológicos em grau máximo quando da coleta de lixo, higienização dos banheiros e desentupimento de vaso sanitário no período de dezembro/2016 a junho/2017 e de abril/2020 a janeiro/2021, conforme Anexo 14 e em grau médio pelo agente físico ruído no período de abril/2020 a janeiro/2021 em 02 ou 03 dias por mês, conforme Anexo 1; anexos previstos na NR 15 (...)”.

Quanto ao agente físico ruído, o I. Perito esclareceu que “na operação da máquina de polir piso naquela oportunidade foi obtido níveis de ruído de 93 a 95 decibéis; O nível de ruído mensurado na máquina de polir utilizada pela Reclamante apresenta ruído superior ao limite de tolerância para exposição igual ou superior a 02h, conforme preconizado no Anexo 1 da NR 15; Em consulta nos autos houve a constatação das fichas dos EPI´s fornecidos à Reclamante, nesta não há anotação do fornecimento de proteção auditiva que fora negado recebimento e uso pela mesma; Na utilização da máquina de polir piso 02 a 03 vezes por mês com uso durante a jornada de trabalho no

período de abril/2020 a janeiro/2021, houve exposição ao agente físico ruído em grau médio conforme Anexo 1 da NR 15” (fls. 1160 /1161).

A reclamante informou no ato pericial que na loja Champagnat era utilizada a máquina de polir piso três vezes na semana para polir o piso da marquise com tempo de 1h a 1h30min a cada 5 ou 6 meses e quando escalada para trabalhar a noite (22h às 08h) o uso era durante toda a jornada de trabalho, em média 02 a 03 vezes por mês (fls. 1159).

Todavia, compulsando-se os cartões-ponto (fls. 337/346), inferese que a autora não laborou no período noturno quando prestou serviços na loja Champagnat (de 10/06/2020 até a rescisão).

Por fim, quanto ao agente biológico, o I. Perito informou no laudo às fls. 1161 que “Em consulta aos autos houve a constatação documental dos EPI´s fornecidos para a Reclamante conforme os relatados pela mesma (sapato CA´s 42888 e luvas CA 39620), com anotação única mensal de 02 unidades de luvas; Nos procedimentos e métodos empregados na execução das tarefas com o uso das luvas e do calçado de segurança, há a neutralização de possível contato da Reclamante com agentes biológicos se utilizados de forma regular” (grifo acrescido).

Não há prova nos autos de que os EPI's (2 pares de luvas) não duravam o mês todo e “que havia labor sem fazer uso do equipamento de proteção individual”, como afirmado pela autora no ato pericial (fls. 1159/1160), ônus que lhe incumbia à autora, nos termos do artigo 818 da CLT e artigo 373 do CPC.

Como o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, de acordo com o conjunto probatório dos autos, a autora não estava exposta a agente insalubre.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de pagamento do adicional de insalubridade.” (fls. 1.215/1.217)

A Autora se insurge alegando que a neutralização da insalubridade só pode ser alcançada mediante o fornecimento, uso e substituição de EPIs adequados e devidamente certificados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Aduz ainda que o fornecimento deve ser registrado por escrito, pois a entrega, preenchimento e guarda dos recibos é de observância obrigatória, conforme dicção do item 6.6.1 da NR-06. Argumenta que no local periciado trabalham cerca de 300 empregados diretos,

além do incontável número de pessoas do público que visitavam o estabelecimento empresarial da segunda ré diariamente, e que, portanto, trata-se de local de uso público e/ou coletivo de grande circulação de pessoas.

Ressalta que a contaminação por agentes biológicos pode se dar de outras formas, que não apenas o contato com a pele, como é o caso das vias respiratórias e oculares, e que os EPI's apenas podem "reduzir" e "não eliminar" a exposição ocupacional ao risco biológico.

Requer, assim, *"sejam condenadas as rés ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%) da admissão a junho de 2017 e, sucessivamente, caso vossa excelência entenda que a parte autora não faça jus ao adicional de periculosidade, requer também sejam condenadas as rés ao adicional de insalubridade em grau máximo de maio de 2020 até a demissão."* (fl. 1.241).

Analisa-se.

Como se vê, a insurgência recursal se limita a discutir a existência (ou não) de insalubridade pelo agente biológico.

Incontroverso nos autos que a Autora foi contratada pela 1ª Ré (Irmãos Porfírio Ltda) em 1/12/2016, para prestar serviços de auxiliar de limpeza nas dependências da 2ª Ré (Carrefour Comércio e Indústria Ltda), sendo dispensada sem justa causa em 31/1/2021.

O pagamento do adicional de insalubridade é devido no exercício de atividades ou operações que, *"por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos"* (art. 189 da CLT).

Controvertida a exposição a agentes insalubres, o Juízo de origem determinou a realização da perícia, sobretudo porque a solução da causa depende de conhecimentos técnicos especializados que não estão ao alcance do órgão julgador (inteligência do art. 195 da CLT), representando, a prova técnica, meio de prova a ser considerado na formação do seu convencimento (artigos 131 e 420 do CPC; 371 e 464 do NCPC).

De outro giro, a neutralização do agente agressivo também deverá ser comprovada por perícia técnica: a eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo, ficando caracterizada pela avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco

à saúde do trabalhador (Vianna, Cláudia Salles Vilela. Manual Prático das Relações Trabalhistas, 11ª ed., p. 434).

O Perito descreveu as atividades realizadas pela Autora, da seguintes maneira:

“A Reclamante relatou que suas atividades laborais consistiam em lavar os banheiros no início da jornada de trabalho e a cada 30 minutos retornar para realizar limpeza de manutenção no banheiro dos clientes e quando escalada para o piso superior no banheiro dos funcionários o retorno para manutenção ocorria a cada 01h;

No piso inferior (loja) a Reclamante relatou que as atividades eram realizadas na praça de alimentação, banheiro dos clientes, corredor e marquise; no piso superior banheiro dos funcionários, salas administrativas, corredores e escadas;

Para lavar os banheiros (masculino e feminino) dos clientes a Reclamante relatou que era gasto 01h e na limpeza de manutenção 30 a 40 minutos; nos banheiros dos funcionários para lavar eram gastas 02h e a limpeza de manutenção 40 a 50 minutos;

A limpeza de manutenção dos banheiros a Reclamante relatou que consistia em retirar lixo, lavar os vasos sanitários e mictórios, limpar espelho, passar pano no chão, repor material de consumo;

Durante a atividade ocorria a necessidade de desentupir vaso sanitário com o desentupidor de borracha, realizando movimentos de bombeamento para desobstruir a tubulação, quando não conseguia a Reclamante relatou que passava a situação para o setor de manutenção do mercado, o procedimento ocorria ao menos 03 vezes por semana;

Nos procedimentos de limpeza a Reclamante relatou que foi utilizada água sanitária, detergente, desinfetante, álcool, removedor; o produto era posto no balde e completado com água para ser usado;

Nas lojas do Carrefour a Reclamante relatou que os procedimentos de limpeza dos banheiros e os produtos utilizados foram os mesmos; (...)

Na loja Ponto Frio a Reclamante relatou que não tinha limpeza de banheiro e eram utilizados nos procedimentos de limpeza água sanitária e detergente (copa, refeitório e loja);

A Reclamante relatou que quando da assinatura do cartão ponto de cada mês recebia dois pares de luvas, mas nas atividades não durava quase nada e trabalhava o restante do mês sem fazer uso do equipamento de proteção individual mesmo quando da necessidade de desentupir vaso sanitário e também não recebeu protetor auditivo

para trabalhar com a máquina de polir que fazia muito barulho finalizou.

A Reclamada manifestou concordância com os locais e atividades conforme relatadas pela Reclamante, complementando que na loja tem técnico de segurança e gestão de risco com fiscalização e cobrança no uso dos EPI's;

A Reclamada relatou que na loja havia aproximadamente 300 colaboradores, o banheiro dos clientes não há como determinar um número de pessoas que frequentam por conta da praça de alimentação que tem funcionamento de segunda a segunda com movimentos variados de acordo com o dia da semana e ou datas comemorativa;

A limpeza geral da loja a Reclamada relatou que era realizada pela equipa da noite e que os EPI's fornecidos foram anotados na ficha.

(...)” (fls. 1.158/1.160)

Quanto ao agente biológico, ficou registrado no laudo pericial o seguinte:

“Nos procedimentos e métodos empregados na execução das tarefas com o uso das luvas e do calçado de segurança, há a neutralização de possível contato da Reclamante com agentes biológicos se utilizados de forma regular;

Porém a Reclamante informou que trabalhava boa parte do mês sem o uso das luvas, pois as recebidas não duravam o tempo desejado; nesta condição há a possibilidade de contato e ou exposição a agentes nocivos a saúde em atividades e operações insalubres, por agentes biológicos em grau máximo no período de dezembro/2016 a junho/2017 e de abril/2020 a janeiro/2021, conforme preconizado no Anexo 14 da NR;” (fl. 1.161);

E após apurar as condições do local trabalhado pela Autora, o *expert* teceu a seguinte conclusão:

“De acordo com o exame pericial realizado “in loco” nas condições de trabalho, procedimentos e métodos empregados na execução das atividades laborais exercidas pela Reclamante nas Reclamadas, todas devidamente identificadas em Identificação das Partes; houve a constatação da possibilidade de contato e ou exposição da Reclamante com agentes nocivos a saúde em atividades e operações insalubres por agentes biológicos em grau máximo quando da coleta de lixo, higienização dos banheiros e desentupimento de vaso sanitário no período de dezembro/2016 a junho/2017 e de

abril/2020 a janeiro/2021, conforme Anexo 14 e em grau médio pelo agente físico ruído no período de abril/2020 a janeiro/2021 em 02 ou 03 dias por mês, conforme Anexo 1; anexos previstos na NR 15" (fl. 1.175).

Certo é que a conclusão de laudo pericial não vincula o julgador, entretanto, na situação em comento, não há elementos probatórios suficientes para a elidir conclusão de insalubridade, em grau máximo, por agente biológico.

O Colendo TST entende, pela Súmula nº 448, em seu item II, que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo nesses locais não podem caracterizar insalubridade a fim de conferir direito à percepção do adicional, independentemente da constatação mediante laudo pericial, porquanto não se encontra dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. De fato, a previsão constante no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, no que diz respeito à insalubridade advinda do contato com agentes biológicos, prevê o adicional de insalubridade aplicável apenas à coleta de lixo urbano.

A Norma Regulamentar em menção, quanto aos agentes biológicos, enumera:

"Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques);

- lixo urbano (coleta e industrialização)."

No caso em apreço, contudo, a situação é diversa daquele entendimento primeiro apresentado pelo TST.

A Reclamante efetuava a limpeza e coleta de lixo não de escritórios ou residências, mas de local de grande circulação (supermercado), motivo pelo qual o adicional é devido já que a situação não se enquadra na hipótese da antiga OJ 4 da SDI-I do C. TST, convertida na Súmula 448 aplicando-se ao caso a Norma Regulamentadora antes mencionada.

Assim versa o referido enunciado:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

No caso em apreço, a Autora era responsável pela limpeza de banheiros utilizados por várias pessoas, em contato diário com o lixo produzido.

A Reclamante recebia EPIs, contudo, conforme destacado pelo perito, de maneira insuficiente. Acrescente-se que os EPI's fornecidos à Autora, mencionados no laudo (fl. 1.161), eram sapato e luva, nada sendo mencionado acerca da proteção das vias respiratórias.

Há precedentes deste Colegiado no sentido de que, no caso de agentes biológicos, o fornecimento de luvas não é suficiente, sendo indispensável, ainda, proteção das vias aéreas. Nesse sentido, a decisão proferida no ROT nº 09102-2014-863-09-00-3, com Acórdão publicado em 15/3/2016, de Relatoria da Exma. Des. Sueli Gil El Rafihi, e o entendimento que prevaleceu no ROT nº 0000501-17.2019.5.09.0129, de minha Relatoria, com publicação em 28/5/2020.

No caso, embora não mencionado especificamente no laudo pericial, os documentos apresentados pela Ré indicam o fornecimento de máscara respiratória na data de 10/4/2020, conforme ficha de controle de EPI de fl. 391, contudo, sem qualquer indicação do respectivo C.A. (Certificado de Aprovação).

Saliente-se que incumbe ao empregador provar o fornecimento de EPIs que efetivamente eliminam ou neutralizam a insalubridade. O simples fato de o trabalhador usar determinado equipamento não indica que este é hábil a neutralizar o agente nocivo, pois dos elementos dos autos não é possível identificar elementos mínimos necessários

à aferição da adequação e eficácia dos EPI's, tais como o modelo dos equipamentos, seu estado de conservação, se o equipamento fornecido era aprovado pelos órgãos competentes, se havia troca após o tempo de vida útil do equipamento, etc.

Ao empregador não compete apenas fornecer ou substituir os EPIs, mas formalizar tal fato. O item "6.6.1" da NR6 determina que, em relação ao EPI, ao empregador cabe "*fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho*". Assim, não se pode reconhecer que as máscaras fornecidas à Reclamante eram aprovadas pelo órgão nacional competente e foram substituídos quando necessário.

Assim, no caso concreto, o adicional de insalubridade deve ser deferido por dois motivos: **(a)** a limpeza dos banheiros do supermercado era o trabalho da Autora e **(b)** ausência de prova de que os EPIs elidiram o risco biológico.

Ainda que se considere que o contato da Reclamante com agente biológico nos períodos de dezembro/2016 a junho/2017 e de abril/2020 a janeiro/2021 fosse intermitente, tal fato não afastaria a insalubridade, consoante Súmula nº 47 do c. TST:

INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Portanto, a Ré não se desincumbiu do ônus de provar o fornecimento dos EPI's que poderiam neutralizar a insalubridade constatada.

Por isso, **reforma-se em parte** a sentença, para reconhecer que a Reclamante laborava em ambiente insalubre, tal como apontado no laudo pericial, e, observados os limites da lide, deferir o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), da admissão (1/12/2016) até junho/2017 e de abril/2020 até o fim do contrato (31/1/2021).

(...)

III. CONCLUSÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Sueli Gil El Rafihi; presente a Excelentíssima Procuradora Mariane Josviak, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos

Excelentíssimos Desembargadores Janete do Amarante, Arnor Lima Neto e Sueli Gil El Rafihi; **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AUTORA**, assim como as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO** para, nos termos da fundamentação: **(a)** reconhecer que a Reclamante laborava em ambiente insalubre, tal como apontado no laudo pericial, e, observados os limites da lide, deferir o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), da admissão (1/12/2016) até junho/2017 e de abril/2020 até o fim do contrato (31/1/2021) e **(b)** determinar que os honorários periciais sejam suportados pela parte Ré, ante a inversão da sucumbência no objeto da perícia.

Custas majoradas, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação, de R\$ 15.000,00, pelas Rés.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

JANETE DO AMARANTE

Relatora